



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

RECOMENDAÇÃO Nº 509 – PROPAC 159

EMENTA: Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Promoção à Defesa dos direitos humanos fundamentais. Legitimidade da Defensoria Pública insculpida no art. 128, inciso X, da Lei Federal Complementar Federal nº 80/94, art. 8º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 1º, caput, e seus incisos VII, VIII, X e XI c/c art. 53, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009. Majoração dos valores da ajuda de custo (diárias) completa com acompanhante do TFD para o valor de R\$ 89,50 (oitenta e nove reais e cinquenta centavos) e de igual maneira a majoração do valor da ajuda de custo para diária completa sem acompanhante para R\$ 64,75 (sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme precedente da Seção Judiciária de Roraima – 2ª Vara, mediante decisão prolatada nos autos de processo nº 7121-07.2012.4.01.4200, em ação civil pública proposta pelo MPF em face da União e do Estado de Roraima objetivando a atualização monetária dos valores estabelecidos pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488/de 02 de outubro de 2007; Valor de R\$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) insuficientes para arcar com o custeio de hospedagem e alimentação - Paciente portadora de neoplasia maligna que se encontra em situação de risco e não dispõem de recursos financeiros para custear com as despesas mínimas a que se submetem aqueles cidadãos beneficiados com o TFD. Eventual recusa do Estado em acompanhar o precedente judicial acima mencionado configura *discrímen* que viola o princípio da razoabilidade e do mínimo existencial.

**Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins
104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018
Telefone: (63) 3218-6951**



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

Evidente transgressão do artigo 196 da Constituição Federal que consagra a universalidade do SUS, razão pela qual a Defensoria Pública expede recomendação para que a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins efetue o pagamento de ajuda de custo aos pacientes que necessitam do TFD nos moldes do paradigma estabelecido pela justiça federal de Roraima; configuração do princípio do mínimo existencial e afastamento de eventual incidência do princípio da reserva do possível – precedente do STF ao julgar a ADPF 45 – recusa que pode configurar grave ofensa aos direitos humanos fundamentais da cidadania brasileira, tendo em vista que a Constituição Federal exorta o princípio da dignidade da pessoa humana.

○ Núcleo Especializado de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, denominado Núcleo de Ações Coletivas - NAC, da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por intermédio do seu Coordenador e Órgão de Execução natural que ao final subscreve, no uso das prerrogativas que lhe conferem o art. 128, inciso X, da Lei Federal Complementar Federal nº 80/94, art. 8º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 1º, *caput*, e seus incisos VII, VIII, X e XI c/c art. 53, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009, a nova Lei de Acesso a Informação – nº 12.527/2011, e acompanhando o dinamismo evolutivo do sistema de distribuição de justiça – procedimentos adequados à tutela dos novos direitos (efetividade) e, **CONSIDERANDO** que,

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal da República; cabendo-lhe a promoção da ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos,

Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins
104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018
Telefone: (63) 3218-6951



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar **grupo de pessoas hipossuficientes**;

É função institucional da Defensoria Pública, promover, dentre outras, prioritariamente, **a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses**, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial dos usuários de serviços de relevância pública, na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes desta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94, LC 55\09 além de toda a legislação que compõe o Sistema da Ação Civil Pública;

É prerrogativa dos Defensores Públicos requisitarem de autoridade pública e de seus agentes, exames, recomendações, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 53 Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de maio de 2009) e, por consectário lógico,



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

promover medidas excepcionais de alerta ao Poder Público sobre eventual violação de direitos fundamentais, ora materializada por esta recomendação;

Inúmeros são os relatos de pacientes que necessitam de perceberem ajuda de custo com o propósito de custearem as suas despesas com hospedagem e alimentação em decorrência de realizarem tratamento fora do domicílio, a exemplo da paciente **L. H. da S. G.**, que é portadora de neoplasia maligna – Tumor Ósseo de Células Gigante – TCG com incidência sob a tíbia esquerda, cujo quadro médico encontra-se agravado em decorrência da leniência e omissão qualificada do Estado no que tange a disponibilização de atendimento necessário a resguardar a sua vida, tendo que deslocar para o Estado do Rio de Janeiro para efetuar o seu tratamento médico;

Os valores estabelecidos pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488/de 02 de outubro de **2007**, encontram-se desatualizados, pois já se fazem mais de 06 (seis) anos que não são submetidos à reposição para conter a corrosão inflacionária, tornando-se insuficiente para arcar com os custos de hospedagem e alimentação nas capitais do País;

A necessidade de majorar os valores que atualmente vem sendo pagos, devem levar em conta a ideia do mínimo existencial, elegendo valores que de fato tenham condições de suprir as necessidades de um paciente em tratamento de saúde em local distante da sua residência;

Da forma como vem sendo conduzido o TFD revela-se uma dupla violação ao exercício do constitucional de acesso à saúde pelos Poderes Público Federal e Estadual, sendo que a primeira afronta ocorre quando estes não



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

implementam infraestrutura adequada que assegure a comunidade local o pleno acesso as serviços de saúde e a segunda dá-se quando União e Estado fingem, por meio da irrisória quantia paga, oportunizar o acesso universal à saúde;

Informações preliminares repassadas a Defensoria Pública do Estado do Tocantins apresentam fortes indícios de pacientes que estão deixando de viajarem para outras unidades da federação em busca de tratamento, em decorrência dos valores irrisórios e vil que o Estado do Tocantins vem disponibilizando aos usuários do TFD, que sequer permitem-lhe custear o mínimo existencial;

A persistência desta situação poderá colocar em risco a vida de pacientes, afrontando o princípio da inviolabilidade com topografia no *caput*, do art. 5º, da CR/88, sendo imprescindível a adoção de providências de ordem enérgica para agilizar a disponibilização do tratamento que necessita;

Recentemente houve pronunciamento judicial que **permitiu a majoração dos valores da ajuda de custo (diárias) completa com acompanhante do TFD para o valor de R\$ 89,50 (oitenta e nove reais e cinquenta centavos) e de igual maneira a majoração do valor da ajuda de custo para diária completa sem acompanhante para R\$ 64,75 (sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em decisão prolatada pela 2ª Vara da Seção Judiciária Federal de Roraima - nos autos de processo nº 7121-07.2012.4.01.4200, em ação civil pública proposta pelo MPF em face da União e do Estado de Roraima** objetivando a atualização monetária dos valores estabelecidos pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488/de 02 de outubro de 2007, decisão que possui caráter *erga omnes* e se aplica ao Estado do Tocantins (decisão coletiva com efeitos erga omnes);



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

O Direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional;

A atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins neste caso, conforme a brilhante lição do Ministro do STF, Celso de Mello, representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade;

A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental." (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno);

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (ADPF – 45 – STF);



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

Cumpra advertir, desse modo, **que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade;**

Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo;

É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado (Ministro Celso de Mello – ADPF – 45 - STF);



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

O princípio da **universalidade** do atendimento pelo SUS, preconizado no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual “A saúde **é direito de todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações** e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

O artigo 196 da Lei Fundamental representa a positivação de um direito fundamental e não pode ser violado por qualquer outra norma infraconstitucional; O artigo 7º da Lei Federal nº 8080/90 (Lei do SUS), disciplina que as ações e serviços públicos de saúde são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da CF/88, obedecendo dentre outros aos seguintes **princípios**;

1-universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

2-igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

Qualquer obstáculo à plena realização do princípio fundamental de direito à saúde, consubstanciado no art. 196 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 8080/90 configura ato ilegal, porquanto se trata de expediente de *cariz* vinculado e fora da esfera da discricionariedade do administrador público; **A** jurisprudência do STF assim orienta:

Direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

*pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.** O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF" (RE 271286 AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 24/11/00).*

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás recentemente decidiu que:

*"**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. NEGATIVA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORNECER MEDICAMENTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** É obrigação das autoridades públicas assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme preconizado no artigo 196 da Constituição Federal, obstaculizando o fornecimento dos medicamentos prescritos pelo médico, fere a administração pública o direito líquido e certo do paciente garantido constitucionalmente. Concessão da segurança mantida. Precedentes desta corte. **REMESSA E APELAÇÃO CONHECIDAS E IMPROVIDAS.**TJGO. DGJ nº 20-817-6/195. 1ª CC. Des. Leobino Valente Chaves. DJ 594 de 09/06/2010.*

Ofende direito líquido e certo o ATO OMISSIVO da Administração Pública em propiciar os meios necessários ao tratamento médico indispensável à saúde da paciente, eis que constitui dever das



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

autoridades públicas assegurar a todas as pessoas, INDISTINTAMENTE, o direito à saúde (art. 196 da CF). (TJGO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 201091365636; RELATOR Des. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA; DATA DO JULGAMENTO: 31 DE MAIO DE 2011);

Por tudo isso, considerando o objetivo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins em prevenir as condutas que violem os princípios constitucionais inerentes à cidadania, sobretudo às normas consagradoras dos direitos fundamentais, serve da presente para **RECOMENDAR**:

A) que a Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Tocantins, na pessoa da Secretária **Vanda Maria Gonçalves Paiva** promova a Majoração dos valores da ajuda de custo (diárias) completa **com acompanhante** do TFD para o valor de **R\$ 89,50** (oitenta e nove reais e cinquenta centavos) e de igual maneira a majoração do valor da ajuda de custo para diária completa **sem acompanhante** para **R\$ 64,75** (sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme precedente da 2ª Vara da Seção Judiciária Federal de Roraima, mediante decisão prolatada nos autos de processo nº 7121-07.2012.4.01.4200, em sede ação civil pública proposta pelo MPF em face da União e do Estado de Roraima objetivando a atualização monetária dos valores estabelecidos pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488/de 02 de outubro de 2007, diante da sua flagrante defasagem;

B) que a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins providencie o pagamento dos valores estabelecidos pelo Poder Judiciário Federal a todos os pacientes que necessitem de tratamento fora do domicílio – TFD em



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

outras Unidades da Federação, com antecedência mínima de **03 (três) dias** de viagem;

C) sejam emitidos os bilhetes de transporte para o retorno do paciente **com antecedência mínima de 03 (três) dias** após a solicitação com indicação do fim de tratamento de saúde, resgatando o princípio da dignidade da pessoa humana, com topografia no art. 1º, inciso III, da CR/88, em decorrência da sua notória agressão;

D) seja imediatamente providenciada a antecipação dos pagamentos da ajuda de custo com base nos valores elencados na **alínea “a”** desta recomendação e de igual forma adotadas todas as providências necessárias a assegurarem o deslocamento, alimentação e hospedagem para o acompanhante da paciente **L. H. da S. G.**, cuja internação no INTO – Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad, no Estado do Rio de Janeiro fora designada para o dia 15 de setembro do corrente ano;

Por oportuno, requer seja encaminhada ao Núcleo de Ações Coletivas da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, com endereço no rodapé deste expediente, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, a contar do recebimento desta, informações sobre o cumprimento da presente recomendação no que tange o caso específico da paciente **L. H. da S. G.**

Em arremate, requer seja encaminhada ao Núcleo de Ações Coletivas da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, com endereço no rodapé deste expediente, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento desta, informações sobre o cumprimento da presente recomendação (coletiva).



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

Ao fazermos as nossas considerações finais, ressalta-se que o eventual descumprimento da presente recomendação oportunizará o manejo dos instrumentos legais tendentes à responsabilização por ofensa à legalidade, eventual ajuizamento de Mandado de Segurança, Ação Civil Pública ou de outras ações de cunho administrativo e judicial, visando estimular que cesse a violação ao direito líquido e certo ora apontado.

Por arremate, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente RECOMENDAÇÃO, consignando que estamos sempre objetivando contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e defesa da população tocantinense.

Atenciosamente,

Palmas-TO, 03 de setembro de 2013.

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público – Coordenador do Núcleo de Ações Coletivas